

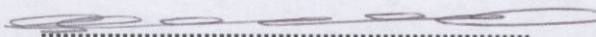
REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/073/03/608^a
Data: 17/09/2015
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Anulação do Pregão Eletrônico nº ASL/OM/5539/2015 - fornecimento de Chapas de Aço Inoxidável para Recompôr Anéis do Rotor da Unidade 2 da Usina Geradora de Rasgão.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/073/2015, apresentado pelo Senhor Diretor Paulo Roberto Fares, a Diretoria resolve:

- Anular o processo licitatório nº ASL/OM/5539/2015, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, para fornecimento de chapas de aço inoxidável para recompôr anéis do rotor da Unidade 2 da Usina Geradora de Rasgão, referente a requisição de compra nº 10017252, em virtude de veiculação de informação incorreta na Especificação Técnica, Anexo I da minuta do contrato (anexo 4 do Edital), com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, nos termos do relatório.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
17/09/2015

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/073/2015
Data: 17/09/2015
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Anulação do Pregão Eletrônico nº ASL/OM/5539/2015 - fornecimento de chapas de aço inoxidável para recompor anéis do rotor da Unidade 2 da Usina Geradora de Rasgão.

I. HISTÓRICO

Visando o fornecimento de chapas de aço inoxidável para recompor anéis do rotor da Unidade 2 da Usina Geradora de Rasgão, referente a requisição de compra nº 10017252, com orçamento estimado no valor de R\$ 90.220,00, base maio/2015, a EMAE publicou no jornal Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 28/07/2015, o Aviso do Pregão Eletrônico nº ASL/OM/5539/2015, com data de sessão pública marcada para o dia 11/8/2015.

II. RELATÓRIO

No dia e hora marcados apresentaram propostas 06 (seis) Licitantes, cujas identidades mantêm-se sigilosas, em conformidade com as regras da licitação modalidade Pregão Eletrônico.

Durante a análise das propostas apresentadas, foi constatado que houve falha na indicação do código do produto quando da elaboração da Especificação Técnica, sendo o nº 9515003859 referente a chapa de aço inox AISI 420, divergindo da descrição que indica aço inox AISI 410, constante na Especificação Técnica, Anexo I da minuta do contrato (anexo 4 do Edital).

O assunto foi submetido à apreciação do Departamento Jurídico que concluiu que a licitação deve ser anulada, devendo ser reformulado o Edital e seus anexos de forma a refletir de forma clara o objeto a ser contratado, com fundamento no artigo 49, da Lei 8.666/93, conforme Parecer Jurídico PJ- 211/15 de 28/08/2015, anexo 1.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, propõe-se à Diretoria:

A anulação do processo licitatório nº ASL/OM/5539/2015, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, para fornecimento de chapas de aço inoxidável para recompor anéis do rotor da Unidade 2 da Usina Geradora de Rasgão, referente à requisição de compra nº 10017252, em virtude de veiculação de informação incorreta na Especificação Técnica, Anexo I da minuta do contrato (anexo 4 do Edital), com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, nos termos deste relatório.


Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo e de Assuntos Corporativos

ANEXO 1



São Paulo, 28 de agosto 2015.

À Coordenação de Licitações
Sra. Salete Ferreira Gomes

Ref.:
Parecer PJ 211/15

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.Sª., análise acerca da possibilidade de anulação do Edital do Pregão nº ASL/OM/5539/2015, em face da incoerência da descrição do produto constante nas Planilhas Eletrônicas, em desacordo com as informações da área técnica, sendo que, na Especificação Técnica, Anexo I, da minuta do contrato (Anexo 4 do Edital), indica "chapa de aço inox AISI 410", quando o correto é "chapa de aço inox AISI 420", conforme informação da área técnica.

A EMAE promoveu processo de licitação, na modalidade Pregão, representado pelo Edital de Concorrência nº ASL/OM/5539/2015, para a contratação de empresa para o fornecimento de Chapas de Aço Inoxidável para Recompôr Anéis do Rotor da Unidade 2 da Usina Geradora de Rasgão, conforme Especificação Técnica OM-ET-17391-15.

Durante o processo de licitação foi constatado que houve falha na indicação do código do produto quando da elaboração da Especificação Técnica, sendo nº 9515003859 referente a chapa de aço inox. AISI 420 divergindo da descrição que indica aço inox. AISI-410, conforme informações da área técnica, em sua justificativa para concretizar a anulação do certame, nos seguintes termos:

"O Pregão em epígrafe foi publicado no D.O.E-SP veiculado em 28/07/2015. Na data da sessão pública de abertura das propostas realizada em 11/08/2015, foi observado pelo Sr. Pregoeiro, incoerência na descrição do produto constante nas Planilhas Eletrônicas (Propostas das empresas) indicando aço inox. AISI 420 da constante na Especificação Técnica, Anexo I da minuta do contrato, Anexo 4 do Edital, que indica aço inox. AISI 410, sendo a sessão pública do Pregão Eletrônico suspensa para averiguação do processo." (g.n.)

Não sendo possível o adiamento e republicação do edital, o procedimento deverá ser anulado, porquanto há veiculação de informação incorreta. Feitas as devidas correções, aptas a expurgar do édito os vícios que o tornam passível de erro intransponível dos licitantes, poderá ter início um novo processo com a descrição e código do produto corretos.

Isso porque o edital é o documento que expressa as informações diversas em torno de um dado objeto ou serviço, as quais servirão como balizas a orientar os licitantes. Normalmente, tais informações são veiculadas em anexos do edital, tornando-se imprescindível a definição precisa, suficiente e clara do objeto pretendido.

Vejamos o que dispõe a Lei Federal nº 10.520 em seus art. 3º, II:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição[...];(g.n.)

A legislação é clara ao dispor que deve a Administração publicar os editais de licitações de forma precisa, suficiente e clara.

Neste sentido, há de se registrar que o Edital tal como posto, carece de reformulação, visto haver falhas quanto às especificações.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação do certame licitatório.

Conforme ensina o Prof. Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., 2010, 668) *"a anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o a seus efeitos"*, explicando que a Administração, no exercício de sua competência discricionária desfaz seu ato anterior por reputá-lo incoerência na descrição do produto.

O artigo 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c § 2º do art.29 do decreto nº 5.450/2002, autoriza a Administração Pública a anular o processo de licitação, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, *in verbis*:

"Art. 49.

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para

justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º Anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59, desta Lei.

(...)." (sem destaques no original)

Decreto 5.450/2002

Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente **poderá revogá-lo** em face de razões de interesse público, **por motivo de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

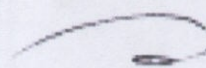
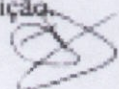
§(...)

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato. (grifamos)

De acordo com o dispositivo legal supratranscrito, o desfazimento do ato administrativo mediante o instituto da anulação decorre de ilegalidade, declarada de ofício ou por provocação de terceiro, mediante parecer escrito e devidamente justificado.

Não se discute que o ato de anulação do procedimento administrativo da licitação deva ser fundado em justa razão, devidamente demonstrada, impedindo o favorecimento ou prejuízo a qualquer licitante. Se assim não agir a Administração, o ato anulatório estará civado de flagrante nulidade, em virtude de excesso ou abuso de poder, com os conseqüências desse desvio de finalidade.

Por se tratar de uma infração à lei, tanto a Administração (por meio da autotutela) como o Poder Judiciário podem anulá-los. Os efeitos da invalidação deverão retroagir (*ex tunc*), atingindo o ato desde sua edição.





É pacífico o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre os fundamentos do controle dos atos administrativos, consagrados nos enunciados das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

"Súmula 346.

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando elivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (g.n.)

Sobre o assunto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

"A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (casos existentes)." (sem destaques no original)

Portanto, o instituto da anulação da licitação, em nosso ordenamento jurídico, é aplicado por meio de ato administrativo vinculado à ocorrência de ilegalidade ou ilegitimidade na sua origem ou formação, podendo a própria Administração declará-lo.

Oportuno transcrever os ensinamentos do ilustre administrativista HELY LOPES MEIRELLES², ao discorrer sobre a possibilidade da Administração Pública anular certame licitatório quando ocorrer ato administrativo ilegítimo ou ilegal:

"Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Se o não fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare sua invalidade, através da anulação." (sem destaques no original)

Corroborando o mesmo entendimento, manifestou-se o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"I. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade, da moralidade e da impessoalidade." (REsp nº

¹FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 668.

²MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª Edição, Malheiros, p. 205.

686.220/RS, Rel. Min. Eliana José Delgado, DJ 04/04/05) (sem destaques no original)

Nesse sentido, importante trazer os ensinamentos do ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO³, *in verbis*:

"(...) Praticar ato viciado, no curso de uma licitação, caracteriza-se como uma ilicitude, para fins jurídicos". (sem destaques no original)

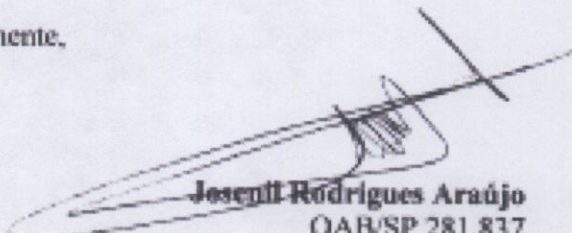
A situação fática mostra que, com a troca do código do produto, as condições existentes da especificação Técnica divergiram da descrição da área técnica, gerando dúvida razoável no tocante a qual produto seria o correto.

CONCLUSÃO

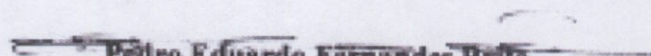
Diante do exposto, entendemos, s.m.j., que é de rigor a anulação da licitação nº ASL/OM/5539/2015, com fundamento no art. 49 da Lei 8666/93, devendo ser reformulado, caso persista a intenção de licitar, o edital e seus anexos, de modo a refletir, de forma clara e precisa, o objeto que se pretende adquirir no mercado.

É o parecer.

Atenciosamente,


Joséfil Rodrigues Araújo
OAB/SP 281.837

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

³ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 683.